

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.332 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROC.(A/S)(ES) :

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE em face da Lei Estadual nº 18.330/2022, do Estado de Santa Catarina, que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

O inteiro teor da norma impugnada pode ser consultado no e-doc. nº 04.

Quanto às razões de inconstitucionalidade, aponta a requerente, em apertada síntese, ofensa aos artigos 1º, parágrafo único; 5º, caput e inciso I; 6º; 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”; 63, I; 167, IV, IX e XIV; 168; 170, incisos V e VI; 196; e 225, todos da Constituição Federal.

Argui a autora que a lei estadual em questão foi editada com evidente intuito de se ter “uma ‘fachada legislativa’ que será utilizada como justificativa de um suposto plano de transição energética, quando na realidade o que se tem é um mecanismo que serve apenas aos interesses econômicos da cadeia produtiva do carvão, visando adiar o inevitável fim da utilização desse combustível fóssil do século retrasado”.

Sob a ótica formal, elenca a inconstitucionalidade dos artigos 16, III; 28; 29; 30; 34, §§4º e 5º; 38; 39; e 42 do diploma impugnado, utilizando-se dos seguintes fundamentos sintetizados:

“ (i) Durante o trâmite legislativo, a Lei Estadual nº 18.330/22 recebeu diversas emendas aditivas na ALESC que adicionaram disposições inexistentes no projeto inicial tratando de temas que invadem a competência privativa do Chefe do Executivo, criando ainda despesa em projeto de sua iniciativa exclusiva, havendo, portanto, inconstitucionalidade formal dos artigos 16, III, 28, 29, 30, 38 e 39;

(ii) A Lei Estadual impugnada, especialmente nos §4º e 5º do art. 34, invade a competência legislativa privativa da União de legislar sobre energia prevista nos arts. 22, havendo, portanto, inconstitucionalidade formal dos referidos dispositivos;

(iii) A Lei Estadual ao estabelecer excludente de responsabilidade ambiental no art. 42 extrapola a competência estadual concorrente, haja vista que nos termos do art. 24, VIII, §§1º e 3º da CFRB/88, a União editou a Lei Federal nº, que especificamente em seu art. 14, §1º prevê a responsabilização. Há, portanto, inconstitucionalidade por vício de competência do art. 42;

(iv) Diante das evidentes inconstitucionalidades, a Procuradoria-Geral de SC emitiu parecer recomendando o veto parcial da Lei impugnada, tendo o Governador do Estado vetado os artigos 16, III, 28, 29, 30, 34, §5º, 38, 39 e 42. Todavia, a ALSC derrubou o veto no dia 16/12/2022.”

Sob o vértice material, por seu turno, aduz que os termos e encaminhamentos sobre Transição Energética Justa (TEJ) adotados pela Lei Estadual nº 18.330/2022 contrariam os artigos 5º, caput; 6º; 167, IV, IX,

ADI 7332 / SC

XIV, 168, 170, incisos V e VI; 196 e 225 da Constituição Federal, merecendo destaque os seguintes fundamentos sintetizados:

“(i) É consenso científico, se alinha com o recente Pacto de Glasgow, Acordo de Paris e com os ODS da ONU, que deve haver a transição da matriz energética para fontes renováveis;

(ii) O conceito de transição energética justa (TEJ) envolve, primordialmente, o abandono da matriz energética dependente de combustível fóssil (no caso o carvão) a fim de se adotar fontes renováveis, de baixo impacto social e ambientais. Ocorre que a Lei Estadual impugnada ignora completamente esse conceito, visto que além de não estabelecer nenhum prazo para o phase out do carvão, ainda cria incentivos e benefícios fiscais para a cadeia produtiva do carvão mineral, inclusive com o fomento a instalação de novos complexos industriais movidos/relacionados a esse combustível fóssil.

(iii) A comunidade científica e o IPCC têm um consenso formado sobre a imprescindibilidade do abandono do uso do carvão como instrumento fundamental para a redução das emissões de gases de efeito estufa, e, conseqüentemente, do enfrentamento das mudanças climáticas. A meta estipulada é de redução de pelo menos 75% até o ano de 2030, todavia, a Lei Estadual caminha em sentido completamente contrário ao estipular incentivos à cadeia produtiva do carvão mineral.

(iv) A legislação atacada, **ao não estabelecer um prazo para o phase out do carvão e garantir incentivos/benefícios e fomento às atividades da cadeia produtiva do carvão distorce o conceito de "Transição Energética Justa" e contribui para a continuidade da emissão de grande volume de GEE, e, conseqüentemente, para o aceleração das mudanças climáticas;**

(v) Tanto o TCU como o MME se posicionaram pela

ADI 7332 / SC

não manutenção/prorrogação dos subsídios ao carvão mineral tendo em vista que a medida, **além de não atingir o fim proposto, impede que novas fontes energéticas (renováveis e sustentáveis) ganhem espaço no cenário energético nacional;**

(vi) A cadeia produtiva do carvão é responsável por grande parte das emissões de gases de efeito estufa no Estado de Santa Catarina, de modo que incentivo/benefício/fomento a esse tipo de atividade viola frontalmente o Acordo de Paris;

(vii) O TCU e diversos estudos científicos mostram que o carvão extraído da região é de baixa qualidade e produz mais resíduos do que o comum, de modo que a atividade é considerada extremamente ineficiente;

(viii) O custo do carvão utilizado em Santa Catarina é elevado, o que leva à conclusão de que incentivos distorcem a competição e leva os consumidores a contratarem e pagarem por empreendimentos mais caros nos leilões, já que, mesmo que o preço da energia com o reembolso dos custos de aquisição seja mais barato, é o consumidor de energia elétrica quem custeia a subvenção, onerando assim a conta de energia paga por todos os brasileiros.

(ix) A intervenção estatal para promoção do carvão é a grande força motora de uma indústria do carvão que é ineficiente, extremamente poluidora, de alto custo e que causou, causa e, caso a lei não tenha sua inconstitucionalidade reconhecida, continuará causando, um verdadeiro desastre socioambiental.

(x) A atividade de mineração e queima de carvão mineral para geração de energia por termelétricas é responsável por causar severos danos à saúde pública (dentre outros, problemas respiratórios, cardiovasculares, má formação, câncer, redução abrupta de expectativa de vida) conforme comprova uma ampla gama de estudos científicos. ”

ADI 7332 / SC

Sustenta, ademais, que a instituição de benefícios, incentivos, isenções e fomento à atividade produtiva do carvão mineral – alegadamente promovida pelo diploma em comento – viola o Acordo de Paris, “o que se torna ainda mais grave considerando o momento de emergência climática e a necessidade de redução expressiva de emissões de gases de efeito estufa”.

Alega, ainda, que a criação do “Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC)”, disciplinado nos arts. 38 e 39 da norma impugnada, contraria o disposto nos arts. 167, IV, IX e XIV e 168 da Constituição. No ponto, alega a ausência de (i) autorização legislativa prévia e (ii) de comprovação da impossibilidade de que os objetivos da criação do fundo pudessem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.

Aduz, para mais, que o art. 42 da Lei Estadual impugnada, por estabelecer hipótese de excludente de responsabilidade por dano ambiental, contraria o art. 225 da Constituição e o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Argumenta, aliás, que o art. 17º, §3º da Lei 18.330/2022, ao dispor sobre a composição do Conselho Gestor do TEJ e não garantir assento à sociedade civil, viola os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, I) e da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único).

Pondera que existe uma inconstitucionalidade “sistemática” da norma estadual em debate, eis que “no momento em que se retira os dispositivos que contém inconstitucionalidade explícita, há a completa inutilização da norma ‘remanescente’”. Requer, por isso, a inconstitucionalidade por arrastamento de “de todos os artigos, incisos e alíneas cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida nesta ADI”.

Quanto ao pedido cautelar, fundamenta o *periculum in mora* no “fato de que o estabelecimento de incentivos/isenções e fomento à cadeia

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D8B5-4A00-A6C8-C55D e senha 162C-B8A3-3876-8A02

ADI 7332 / SC

produtiva do carvão viola normas internacionais e o regime jurídico de proteção à vida, à saúde pública, à defesa do consumidor e ao meio ambiente”, bem como no risco de impunidade de empresas causadoras de impactos ambientais, dado o estabelecimento de “excludente de responsabilidade por dano ambiental” no art. 42 do diploma sob análise.

Requer, nessa linha, a concessão de medida cautelar para:

“b.1) Suspender os efeitos dos artigos 16, III, 28, 29, 30, 38 e 39 da Lei Estadual nº 18.330/22, haja vista sua inconstitucionalidade formal decorrente da contrariedade aos artigos 61, §1º, II, “e” e 63, I da Constituição Federal de 1988;

b.2) Suspender os efeitos dos artigos 34, §§4º e 5º da Lei Estadual nº 18.330/22, haja vista sua inconstitucionalidade formal decorrente da contrariedade aos artigos 21, XII, “b” e 22, IV da Constituição Federal de 1988.

b.3) Suspender os efeitos do art. 42 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 18.330/22, haja vista sua inconstitucionalidade tanto formal como material decorrente, respectivamente, da contrariedade aos artigos 24, VIII, §1º e §3º e 225, §§2º e 3º da Constituição Federal de 1988;

b.4) Suspender os efeitos dos artigos 3º, 4º, II, III, VIII, 5º, II e IV, 9º, III, 11º, 13º, parágrafo único, 14, III, 20, III e VI, 26, §2º, da Lei Estadual nº 18.330/22, haja vista sua inconstitucionalidade material decorrente da contrariedade aos artigos 5º, caput, 6º, 170, V e VI, 196 e 225 da Constituição Federal de 1988;

b.5) Suspender os efeitos dos artigos 20, VII e IX, 27, II, IV, VI, VII e IX, 33, II, “a”, “b” e “f” e art. 34, I a V, haja vista sua inconstitucionalidade material decorrente da contrariedade aos

artigos, 170, VI e 225 da Constituição Federal de 1988;

b.6) Suspender os efeitos dos artigos 38 e 39 da Lei Estadual nº 18.330/22, haja vista sua inconstitucionalidade

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D8B5-4A00-A6C8-C55D e senha 162C-B8A3-3876-8A02

ADI 7332 / SC

material decorrente da contrariedade aos artigos 167, IV, IX e XIV e 168 da Constituição Federal de 1988.

b.7) Suspender a eficácia do art. 17, §3º e incisos da Lei Estadual nº 18.330/22, haja vista sua inconstitucionalidade material decorrente da contrariedade aos artigos 1º, p. único e art. 5º, I da Constituição Federal de 1988.

b.8) Suspender, por arrastamento, a eficácia de todos os demais dispositivos da Lei Estadual nº 18.330/22 que não foram mencionados nos pedidos “b.1” a “b.7”, haja vista que a inconstitucionalidade do contexto normativo da norma impugnada, bem a completa inaplicabilidade dos dispositivos remanescentes; (...)”.

No mérito, requer a confirmação da decisão cautelar para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos expostos acima, bem assim, por arrastamento, de todos os demais dispositivos da Lei nº 18.330/2022 que não foram expressamente mencionados.

É o relatório.

A relevância da questão debatida na presente ação direta enseja a aplicação do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

Solicitem-se informações à parte requerida, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator
Documento assinado digitalmente

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D8B5-4A00-A6C8-C55D e senha 162C-B8A3-3876-8A02